



**Confederação Brasileira de Futebol**  
**Diretoria de Competições**

**Regulamento Geral das Competições – 2018**



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## SUMÁRIO

<b>DEFINIÇÕES.....</b>	<b>3</b>
<b>INTERPRETAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS.....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS .....</b>	<b>56</b>



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## DEFINIÇÕES

- BID - Boletim Informativo Diário
- CA - Comissão de Arbitragem da CBF
- CBF - Confederação Brasileira de Futebol
- CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva
- CETD - Contrato Especial de Trabalho Desportivo
- CIE - Caderno de Inspeção de Estádio
- CNIE - Comissão Nacional de Inspeção de Estádios
- CNRD - Câmara Nacional de Resolução de Disputas
- CONMEBOL - Confederación Sudamericana de Fútbol
- CREF - Conselho Regional de Educação Física
- CTI - Certificado de Transferência Internacional
- DCO - Diretoria de Competições da CBF
- DRT - Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento
- DURT - Documento Único de Registro e Transferência
- EDT - Estatuto de Defesa do Torcedor
- ENAF - Escola Nacional de Árbitros de Futebol da CBF
- FIFA - Fédération Internationale de Football Association
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IFAB - International Football Association Board
- INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
- RDJ - Relatório do Delegado do Jogo
- RDP - Resolução da Presidência da CBF
- REC - Regulamento Específico da Competição
- RENAF - Relação Nacional de Árbitros de Futebol
- RGC - Regulamento Geral das Competições
- RIE - Relatório de Inspeção de Estádios
- RLA - Relatório de Lesão do Atleta
- RNRTAF - Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol
- SENAF - Seleção Nacional de Árbitros de Futebol
- STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- TJD - Tribunal de Justiça Desportiva
- TMS - Transfer Matching System



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## INTERPRETAÇÃO

Salvo se expressamente determinado de outra forma por este RGC as definições que estiverem mencionadas:

I - no singular deverão igualmente abranger o plural, e vice-versa;

II - em determinado gênero, tal como, masculino ou feminino, deverão também incluir o outro gênero.

Os capítulos deste RGC constituem mera distribuição ordenada das matérias e não deverão afetar as interpretações dos respectivos artigos.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, continuidade e estabilidade das competições, do *fair play* (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

§ 1º - As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º - As declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC.

Art. 2º - As competições nacionais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela CBF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por três (3) Regulamentos:

- I - Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;
- II - Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição;
- III - Regulamento Geral de Marketing (RGM) que trata dos assuntos de marketing relacionados às competições sob a coordenação da CBF.

§ 1º - Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal aplicável, incidem também sobre todas as competições da CBF:



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- I - as regras do jogo de futebol definidas pela International Football Association Board;
- II - os atos normativos da FIFA;
- III - os atos normativos da CBF;
- IV - o Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
- V - as normas nacionais e internacionais de combate à dopagem.

§ 2º - Este RGC será interpretado e aplicado pelos órgãos competentes, em seus respectivos âmbitos, em harmonia com os Estatutos e Resoluções da CBF, o REC e demais normativos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 3º - As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar de competições, bem como as federações estaduais, no que lhes for cabível, aderem e se submetem, automaticamente, a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à CBF para que decida, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias de sua competência, assim como problemas e demandas que possam surgir no decurso das competições regidas por este RGC.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Compete à CBF na qualidade de coordenadora das competições integrantes de seu calendário oficial:

I - delegar, total ou parcialmente, atribuições de sua competência específica, sejam elas legais ou de qualquer outra natureza;

II - autorizar qualquer espécie de exploração comercial dos nomes, símbolos, publicidade estática nos estádios ou demais direitos comerciais, exceto se decorrentes de contratos que tenham sido ou venham a ser firmados por clubes e qualquer publicidade fora do alcance da imagem das transmissões televisivas, mesmo assim, desde que tenham obtido expressa anuência da CBF;

III - aprovar ou rejeitar a realização de ações promocionais, *shows*, eventos, apresentações, divulgação de campanhas, utilização de faixas e cartazes, e manifestações em geral, previstas para antes, depois e no intervalo das partidas, exigida sempre a formal solicitação da parte interessada e a prévia e expressa autorização da CBF;

IV - autorizar a inclusão de partidas de suas competições em concurso de prognósticos de resultados desportivos;

V - autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por *video tape* e reexibição, de sons e imagens em televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da CBF;

VI - publicar no site da CBF a designação pelo seu presidente do nome do Ouvidor da Competição que será o responsável por acompanhar o Plano de Ação da Competição e realizar as demais atribuições previstas na legislação federal.

Art. 5º - Incumbe à DCO na qualidade de órgão gestor técnico das competições:

I - elaborar e fazer cumprir, especialmente, o RGC, o REC, o Calendário Anual das Competições e as respectivas tabelas;





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- II - encaminhar, para ciência e eventuais providências do STJD, as súmulas, o Relatório do Delegado do Jogo, os relatórios de partidas e outras informações técnicas que estejam na área de atuação ou seja de interesse daquele órgão judicante-desportivo;
- III - supervisionar as atividades da Ouvidoria das Competições, observadas as determinações da Lei nº 10.671/03<sup>1</sup>;
- IV - exigir a apresentação dos Laudos Técnicos dos Estádios, conforme estabelece a Lei nº 10.671/03<sup>2</sup>;
- V - exigir a realização de inspeção de estádios por membros da CNIE;
- VI - Inspeccionar e certificar os gramados dos estádios para a temporada, quando previsto no REC;
- VII - autorizar a realização de competições interestaduais, desde que previstas no calendário anual e aprovadas pelas Federações envolvidas;
- VIII - desenvolver e executar projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para as matérias técnicas de interesse da CBF;
- IX - designar Delegados Nacionais, se assim for previsto no REC e, caso não seja, autorizar a nomeação por parte da Federação à qual seja filiado o clube mandante, comunicando a sua designação à DCO até dez (10) dias antes da partida.
- X - exigir a apresentação dos Planos Especiais de Ação para partidas integrantes de competições coordenadas pela CBF, conforme estabelece a Lei nº 10.671/03;

## **<sup>1</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 6º - A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º - São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º - É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º - Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º - O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º - A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

## **<sup>2</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 23 - A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º - Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º - Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou,

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio;

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 6º - Compete às federações estaduais:

I - adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no art. 7º<sup>3</sup>, nos incisos III a V do art. 16<sup>4</sup>, e no art. 27<sup>5</sup>, todos da Lei nº 10.671/03;

II - informar à CBF, em até trinta (30) dias antes do início das competições, os possíveis impedimentos ou problemas envolvendo a normal utilização dos estádios que estejam localizados em território sob sua jurisdição, salvo se ocorridos durante este período;

III - viabilizar a cessão de estádios localizados no território de sua jurisdição para as competições, sempre que houver formal requisição pela CBF;

IV - manter, no local das competições, as bolas novas que deverão ser fornecidas pela CBF, em quantidade e fabricante definidos pelo REC;

V - Fiscalizar o clube mandante para que providencie policiamento de campo fardado, sendo expressamente proibida a presença no campo de jogo e seu entorno de segurança privada não autorizada pela CBF ou pelas federações, observando, ainda, que o posicionamento do policiamento no entorno do gramado deve restringir-se aos acessos das arquibancadas ou cadeiras ao campo.

VI - administrar o acesso exclusivo à área de entorno do campo de jogo, restringindo-o às pessoas em serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou jalecos, conforme quantitativos e determinações especificados no REC de cada

### <sup>3</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 7º - É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

### <sup>4</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 16 - É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

### <sup>5</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 27 - A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

competição, as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas do local da partida;

VII - aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando o credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, desde que respeitado o limite de ocupação da área a eles destinada, quando esta tarefa não for realizada diretamente pela CBF e prevista no REC;

VIII- responder pelas obrigações tributárias e previdenciárias e outras decorrentes da legislação vigente, inerentes às partidas de futebol realizadas em território sob sua jurisdição, devendo o clube mandante da partida, detentor da receita obtida com a venda de ingressos, realizar o devido repasse dos valores necessários aos recolhimentos nos prazos legais, sob pena das sanções impostas por este RGC;

IX - encaminhar à DCO, em prazo não inferior a trinta (30) dias do início das competições, os Laudos Técnicos dos Estádios, exigidos por lei, sob pena de interdição do estádio até que os apresente;

X - Realizar reunião prévia para tratar de assuntos operacionais, logísticos, organizacionais e de segurança das partidas;

XI - cumprir e executar, integralmente, todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC.

XII - atuar para que as escoltas policiais para acesso ao estádio dos clubes mandante e visitante ocorram dentro da normalidade, dos prazos previstos e com a segurança necessária.

§1º - O clube detentor do mando de campo, bem como a federação do clube mandante, em caso de transferência de partidas para outros estados, e desde que comunicadas com a antecedência prévia necessária, são responsáveis solidários com a federação local pela verificação das obrigações contidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§2º - A federação estadual atuará como coordenadora das atividades para elaboração do Plano Especial de Ação das partidas das competições coordenadas pela CBF, junto com o poder público e o clube mandante, devendo encaminhar o referido plano em prazo não inferior a vinte e quatro (24) horas antecedentes à partida.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 7º - Compete ao clube detentor do mando de campo:

I - adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus arts. 13<sup>6</sup>, 14 e seu § 1º<sup>7</sup>, 18<sup>8</sup>, 20 e seus §§ 1º a 5º<sup>9</sup>, 21<sup>10</sup>, 22 e seus

## <sup>6</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 13 - O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenofobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenofobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

## <sup>7</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 14 - Sem prejuízo do disposto nos artigos. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público.

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e,

b) situado no estádio.

§ 1º - É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

## <sup>8</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 18 - Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

## <sup>9</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 20 - É direito do torcedor participar que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º - O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º - A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º - É assegurado ao torcedor participar o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º - Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º - Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

## <sup>10</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§§ 1º a 3º<sup>11</sup>, 24 e seus §§ 1º e 2º<sup>12</sup>, 25<sup>13</sup>, 28<sup>14</sup>, 29<sup>15</sup>, 31<sup>16</sup>, 33 e seu parágrafo único<sup>17</sup> (neste caso também exigível do clube visitante);

II - tomar as necessárias providências para que os pisos dos gramados estejam em condições normais de uso ou nas condições explicitadas no REC;

III - providenciar, com a necessária antecedência, a marcação do campo de jogo, obedecendo, rigorosamente, às disposições da Regra 1 da IFAB, ou, se previsto no REC, às especificações, recomendações e padronizações ali contidos, bem como a

---

Art. 21 - A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

## **11 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 22 - São direitos do torcedor partícipe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º - A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

## **12 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 24 - É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º - Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

## **13 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 25 - O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

## **14 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 28 - O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º - O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

## **15 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 29 - É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único - Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

## **16 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 31 - A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando à garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

## **17 Estatuto de Defesa do Torcedor**

Art. 33 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único - A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do *caput* poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

colocação das redes das metas e a instalação dos bancos para atletas reservas e membros das comissões técnicas;

IV - exigir que os vestiários dos atletas e do árbitro estejam em plenas e normais condições de uso;

V - instalar, permanentemente, um quadro de avisos na parede externa dos vestiários das equipes ou em local visível para a publicação das suas escalações e demais informes pertinentes;

VI - agir para que todos os estádios sejam equipados com tribunas de imprensa ou, na sua falta, com local adequado, em área isolada do torcedor para o trabalho dos profissionais da imprensa especializada;

VII - manter no local da partida, até o seu final, os equipamentos de primeiros socorros abaixo relacionados:

Material apropriado para atendimento emergencial, a saber:

- a) mala de primeiros socorros;
  - DEA (Desfibrilador Externo Automatizado)
  
- b) material apropriado para imobilização, a saber:
  - Maca para transporte de jogadores;
  - prancha rígida para imobilização;
  - colar cervical;
  - imobilizador lateral de cabeça;

VIII - administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo seis (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo às federações supervisionar as condições prévias deste quadro de gandulas, podendo exigir ou indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas; o nome e identidade civil dos gandulas deverão constar de relação a ser entregue ao árbitro da partida, juntamente com a relação de jogo.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

IX - zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X - adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo;

XI - ceder os estádios de sua propriedade para as competições, sempre que tais estádios forem formalmente requisitados pela CBF;

XII - encaminhar à sua federação, em prazo não inferior a trinta e cinco (35) dias do início das competições, os laudos técnicos do estádio em que for atuar como mandante, na competição, observado o inciso IX do art. 6º deste RGC;

XIII - cumprir e atender integralmente a todos os acordos comerciais firmados ou autorizados pela CBF em suas competições;

XIV - cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

XV - adotar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de nove (9) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (*countdown*) padrão;

XVI - cumprir integralmente a contagem regressiva (*countdown*) padrão, quando prevista no REC.

XVII - Irrigar, quando necessário, o campo de jogo de maneira uniforme (nas duas metades do campo) antes e durante o intervalo de jogo.

XVIII - definir uma área para aquecimento dos jogadores, não sendo permitido que eles fiquem atrás dos assistentes de arbitragem.

§1º - Aplicam-se ao clube visitante o disposto no art. 33 e parágrafo único da Lei nº 10.671/03<sup>18</sup>, mencionado no inciso I deste artigo, bem como os incisos XV e XVI deste artigo.

§2º - Os profissionais necessários para a execução do atendimento de primeiros socorros, bem como as características dos materiais exigidos no inciso VII serão

---

<sup>18</sup> Ver nota 17.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

assinalados nos RECs de cada competição.

Art. 8º - Compete ao árbitro:

- I - apresentar-se juntamente com seus assistentes regularmente uniformizados para o exercício de suas funções, seguindo os padrões de trabalho exigidos pela CA;
- II - chegar ao estádio com antecedência mínima de duas (2) horas para o início da partida;
- III - identificar o chefe do policiamento em serviço para possíveis contatos e acesso ao campo, se houver necessidade;
- IV - entrar em campo pelo menos dez (10) minutos antes do início da partida e três (3) minutos antes do início do segundo tempo, salvo se houver disposição em contrário no REC;
- V - vistoriar todos os equipamentos do campo de jogo tão logo adentrar ao estádio e antes do início da partida;
- VI - providenciar, com auxílio do Delegado do Jogo, para que quinze (15) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;
- VII - providenciar, com auxílio do Delegado do Jogo, para que no banco de reservas só estejam, além do máximo permitido de doze (12) atletas suplentes, mais seis (6) pessoas componentes da comissão técnica de cada um dos clubes, a saber, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico, o massagista e o treinador de goleiros, vedada a presença de dirigentes no banco de reservas, mesmo que queiram usar qualquer uma das funções técnicas anteriormente mencionadas;
- VIII - tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (*countdown*) padrão;
- IX - controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (*countdown*) padrão;





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

X - cumprir integralmente a contagem regressiva (*countdown*) padrão quando prevista no REC;

XI - providenciar para que antes de exauridos treze (13) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;

XII - interromper, sempre que a temperatura superar os 28 graus centígrados ou a seu critério, a partida para hidratação dos atletas, restringindo-se a uma parada por tempo sempre após os vinte minutos.

## Art. 9º - Compete ao Delegado do Jogo:

I - verificar e relatar as condições gerais de regularidade e uniformidade do gramado;

II - vistoriar e relatar as condições gerais do placar e do sistema de som do estádio;

III - relatar as condições gerais do sistema de iluminação do estádio;

IV - vistoriar as condições gerais de utilização dos vestiários antes que sejam disponibilizados para os clubes;

V - confirmar os locais e as condições de acomodações para a delegação visitante;

VI - colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença de pessoas não autorizadas no campo de jogo e no que mais for solicitado pela arbitragem;

VII - providenciar para que até quinze (15) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas credenciadas estejam nos locais a elas destinadas, não sendo permitido permanecer na frente das placas de publicidade;

VIII - observar que em hipótese alguma os profissionais de imprensa credenciados poderão entrar no campo de jogo, seja antes, no intervalo ou no final da partida; as entrevistas, quando cabíveis, deverão ocorrer fora do campo de jogo, salvo se previsto no REC;

IX - comunicar, através do RDJ, a ocorrência de anormalidades relacionadas ao comportamento do público;

X - cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos de interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

XI - Preencher integralmente, com fidelidade e exatidão, e encaminhar o RDJ à DCO através de mensagem eletrônica (*e-mail*) na manhã do primeiro dia útil após a partida, utilizando o modelo de relatório definido pela CBF;

XII - Receber a súmula no prazo previsto;



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

XIII - Zelar para que no entorno do gramado, além das autoridades previstas em Lei, neste Regulamento e no REC, adentrem e/ou permaneçam somente as pessoas expressamente autorizadas e credenciadas.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o delegado às penas previstas no CBJD, sem prejuízo de sanções administrativas.

§ 2º - O RDJ será publicado juntamente com a súmula no sítio eletrônico da CBF e será enviado ao STJD para apuração do acontecido numa partida, uma vez que constitui documento autônomo, necessário e hábil para a apuração de eventuais infrações disciplinares, acontecimentos extracampo e verificação de atendimento a obrigações legais, independentemente da súmula e do relatório do árbitro da partida.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Art. 10 - As partidas de competições que integram o calendário anual da CBF, consideradas todas as suas datas, prevalecerão sobre as de quaisquer certames, salvo concessão expressa da própria CBF.

§ 1º - A convocação de atletas para integrar seleções nacionais não assegura aos seus clubes o direito de alterar as datas de suas partidas em competições.

§ 2º - Nas datas FIFA, de acordo com o anexo 1 do Regulamento sobre Status e Transferência de Jogadores da FIFA<sup>19</sup>, é obrigatória a cessão de atletas para suas respectivas Seleções Nacionais.

§ 3º - Não será autorizada a realização de competições durante o período de interrupção de certames nacionais em decorrência de datas FIFA.

Art. 11 - As disposições definidoras do sistema de disputa das competições, previstas em regulamento, não poderão ser alteradas uma vez iniciada a competição.

Art. 12 - Todas as competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos, observando-se os seguintes critérios:

I - três (3) pontos por vitória;

---

### <sup>19</sup> Regulamento sobre Status e Transferência de Jogadores da FIFA

Art. 1 - Os clubes são obrigados a liberar os seus jogadores registrados para as seleções do país para o qual o jogador é elegível para jogar, com base na nacionalidade, se forem convocadas pela associação em causa. Qualquer acordo em contrário entre um jogador e um clube é proibido.

Art. 2 - A liberação de jogadores nos termos do art. 1 do presente anexo é obrigatória para todas as janelas internacionais listadas no Calendário de Jogos Internacionais (ver pontos 3 e 4 abaixo), bem como para as competições finais da Copa do Mundo da FIFA™, da Copa das Confederações da FIFA e dos campeonatos para as equipes "A" das confederações, sujeitas às confederações membro organizadoras.

Art. 3 - Depois de consultar as partes interessadas, a FIFA publica o Calendário de Jogos Internacionais para o período de quatro ou oito anos. Este incluirá todas as janelas internacionais para o período relevante (ver art. 4 abaixo). Na sequência da publicação do Calendário de Jogos Internacionais, as finais da Copa do Mundo da FIFA, da Copa das Confederações da FIFA e dos campeonatos para equipes "A" das confederações serão adicionadas.

Art. 4 - Uma janela internacional é definida como um período de nove dias a partir de segunda-feira de manhã e termina na terça-feira à noite na semana seguinte que estão reservadas as atividades das equipes representativas. Durante qualquer janela internacional um máximo de duas partidas pode ser jogado por cada representante, independentemente de estes jogos corresponderem a jogos de Eliminatórias, um torneio internacional ou amistosos. As partidas pertinentes podem ser programadas para qualquer dia a partir de quarta-feira durante a janela internacional, desde que seja deixado um mínimo de dois dias completos de calendário entre dois (por exemplo, quinta / domingo ou sábado / terça-feira).

(...)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

II - um (1) ponto por empate.

Art. 13 - As tabelas das competições somente poderão ser modificadas se obedecidas as seguintes condições:

I - encaminhamento formal de solicitação à DCO pela parte interessada, observado que:

- a) são consideradas partes diretamente interessadas o clube mandante, a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão;
- b) faz-se necessária, em quaisquer dos casos, a análise prévia e aprovação por parte da DCO.

II - entrega da solicitação referida no inciso I deverá ocorrer com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência em relação à data da programação original da partida.

III - Em solicitações de alteração de horário de partida dentro do mesmo dia, e de local da partida (estádio), desde que na mesma cidade, o prazo para solicitar poderá ocorrer com, pelo menos, cinco (5) dias de antecedência em relação à data da programação da partida.

§ 1º - Não será autorizada a inversão de mando de campo.

§ 2º - Havendo transferência da partida para outro estado, cada federação fará jus à taxa de cinco por cento (5%) sobre a renda bruta da partida.

§ 3º - Todas as despesas de partida que eventualmente for transferida para outro estado deverão ser arcadas pelo clube mandante, conforme estabelece o art. 80.

§4º - Em caso de transferência de partida para outros estados, o clube mandante deverá obter, por escrito, a aprovação e concordância de todos os envolvidos, a saber, a federação ao qual está filiado, a federação anfitriã e o clube visitante, cabendo à CBF/DCO o poder de veto, levando em conta os aspectos técnicos e logísticos.

§5º - Não será autorizada a transferência de partida para praça fora da jurisdição do clube mandante nos últimos cinco mandos de campo de cada clube em competições de pontos corridos e nas últimas quatro fases de competições de caráter eliminatório (mata-mata).



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 14 - Quaisquer competições somente poderão ser realizadas em estádios devidamente aprovados pelas autoridades competentes nos termos da legislação vigente e deste RGC.

§ 1º - Os estádios deverão atender à vigente legislação federal, especialmente a Lei nº 10.671/03<sup>20</sup>, o Decreto nº 6.795/09<sup>21</sup> e a Portaria nº 290/15<sup>22</sup> do Ministério do Esporte.

## <sup>20</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 13 - O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único - Será assegurada acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 18 - Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23 - A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º - Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º - Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio;

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 25 - O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 28 - O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º - O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29 - É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único - Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

## <sup>21</sup> Decreto 6.795/09

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º - A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§ 1º - Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

I - laudo de segurança;

II - laudo de vistoria de engenharia;

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.

§ 2º - Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3º - O Ministério do Esporte estabelecerá, em até cento e vinte dias a partir da vigência deste Decreto, os requisitos mínimos que deverão ser contemplados nos laudos técnicos previstos nos §§ 1º e 2º e indicará as autoridades competentes para emití-los.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## <sup>22</sup> Portaria 290/15

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições constantes dos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.795, de 13 de março de 2009, e, a necessidade de consolidação das portarias anteriores que regem a matéria, resolve:

Art. 1º - Os requisitos mínimos dos laudos de segurança; vistoria e engenharia, acessibilidade e conforto; prevenção e combate de incêndio e pânico; condições sanitárias e de higiene, previstos no art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº 6.795/2009, são aqueles constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

§ 1º - Os laudos técnicos estabelecidos nos Anexos I, III e IV desta Portaria devem ser lavrados, respectivamente, pelas pessoas designadas pelos comandantes estaduais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e pela autoridade da vigilância sanitária local competente e terão validade de 1 (um) ano.

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - Cada estádio deverá ser inspecionado até quarenta e cinco (45) dias antes do início das competições pela federação local, cujo relatório de inspeção deverá ser encaminhado à DCO, observado o inciso II do art. 6º deste RGC.

§ 3º - Todo e qualquer estádio poderá ser inspecionado a qualquer tempo por membro da CNIE.

§ 4º - Todo estádio novo ou reformado deverá ser necessariamente inspecionado por membro da CNIE, cabendo à federação local informar à DCO a ocorrência de inauguração ou reforma.

§ 5º - Todo estádio reformado deverá atender às exigências aplicáveis a estádios novos explicitadas neste RGC.

§ 6º - Cada inspeção de estádio conduzida pela CNIE corresponderá a um Relatório de Inspeção de Estádio elaborado segundo os padrões estabelecidos no Caderno de Inspeção de Estádios da CBF.

§ 7º - A DCO tem a prerrogativa de vetar um estádio para as competições coordenadas pela CBF em face do resultado da inspeção conduzida pela CNIE e formalizada no Caderno de Inspeção de Estádio.

---

§ 2º - O laudo constante do Anexo II deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente cadastrado, dentro de sua área de atuação, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do respectivo Estado e terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3º - Ao profissional não cadastrado, na forma do parágrafo anterior, compete comprovar por certidão emitida pelo CREA ou CAU, que possui atribuições para a elaboração do respectivo laudo.

Art. 2º - O laudo de estabilidade estrutural dos estádios, previsto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.795/2009, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e comprovada experiência, deve conter no mínimo o atesto da segurança estrutural, demonstrado por meio dos ensaios necessários às condições de uso e demanda de utilização do estádio.

§ 1º - O laudo de estabilidade estrutural é obrigatório para estádios com capacidade igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) lugares, para os que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que necessitem de mudanças estruturais e, também, aqueles que apresentem histórico de ocorrência de problema estrutural.

§ 2º - O laudo de estabilidade estrutural possui validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.

§ 3º - A qualquer tempo ou durante a vistoria do laudo de engenharia, se constatada alguma anomalia ou patologia que possa comprometer a estabilidade da estrutura caberá ao vistoriador solicitar a elaboração do laudo de estabilidade estrutural, mesmo estando o laudo estrutural dentro do prazo de validade estabelecido no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade cível e penal e em caso de omissão.

Art. 3º - Os laudos contidos nos anexos I a IV serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único - Os laudos, cuja validade se encerra após o prazo determinado no artigo anterior, permanecerão válidos durante sua vigência.

Art. 4º - Os laudos nos anexos I a IV serão elaborados por profissionais devidamente habilitados, por meio de sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Ministério do Esporte em seu site, no qual serão validadas as informações e tornados acessíveis para as Federações Estaduais de Futebol, Confederação Brasileira de Futebol e Ministério Público.

Parágrafo único - Os laudos poderão ser elaborados, excepcionalmente, de forma manual e disponibilizados por outros meios de comunicação, caso exista impossibilidade técnica de acesso ao sistema ou ao site referenciados no *caput*.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria 238, de 09 de dezembro de 2010.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • [cbf@cbf.com.br](mailto:cbf@cbf.com.br)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 8º - Todo estádio que passar por reformas estruturais ou do gramado deverá informar à DCO no prazo não inferior a trinta (30) dias sobre o cronograma de obras e sua execução.

§ 9º - Todo estádio que receber eventos em geral, sobretudo, aqueles eventos estranhos ao futebol, deverão ter suas condições de gramado inspecionadas para liberação da partida posterior ao evento.

Art. 15 - Não será permitida a instalação de arquibancadas provisórias nos estádios, exceto quando projetadas e executadas em rigoroso atendimento aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela legislação e normas de engenharia.

§ 1º - As arquibancadas provisórias deverão ser necessariamente objeto de Laudo de Estabilidade Estrutural, além dos Laudos Técnicos de Estádios exigidos pela Lei nº 10.671/03<sup>23</sup> e Portaria nº 290/15<sup>24</sup> do Ministério do Esporte.

§ 2º - A arquibancada provisória deverá estar totalmente concluída e disponível para inspeção a tempo de permitir que seja inspecionada pelos técnicos competentes, quando então serão emitidos os laudos técnicos correspondentes, os quais deverão ser recebidos pela DCO em até trinta (30) dias antes da data prevista para a utilização do estádio.

Art. 16 - Não serão permitidos desenhos, ilustrações ou grafismos no campo de jogo, admitindo-se tão apenas as demarcações de praxe, ou ainda, as faixas transversais ou longitudinais normalmente empregadas nos cortes dos gramados.

Parágrafo único - serão permitidos os logotipos e emblemas de clubes ou entidade nas bandeiras dos mastros dos tiros de canto.

Art. 17 - Qualquer partida por motivo de força maior poderá ser adiada pelo Delegado da federação do clube mandante, desde que este o faça até duas (2) horas antes do seu início, dando ciência da sua decisão aos representantes dos clubes interessados e ao árbitro da partida.

---

<sup>23</sup> Ver nota 20.

<sup>24</sup> Ver nota 22.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 1º - O Delegado da federação deverá encaminhar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, um relatório à DCO com os motivos determinantes do adiamento da partida.

§ 2º - Quando o motivo de força maior for o mau estado do campo, compete exclusivamente ao árbitro da partida decidir pelo seu adiamento a qualquer tempo.

§ 3º - Se uma partida for adiada pelo Delegado da federação do clube mandante ou pelo árbitro, a mesma ficará automaticamente remarcada para o dia seguinte, às 15h, no mesmo local, salvo outra determinação da DCO ou definição entre DCO e a emissora detentora.

Art. 18 - O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas (2) horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas (2) horas.

Parágrafo único - O árbitro deverá encaminhar um relatório sobre os motivos do adiamento à DCO e à CA no prazo máximo de duas (2) horas após a decisão do adiamento.

Art. 19 - Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

- I - falta de segurança;
- II - mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa;
- III - falta de iluminação adequada;
- IV - ausência de ambulância no estádio;
- V - conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;
- VI - procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas;
- VII - fato extraordinário que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a partida interrompida poderá ser suspensa se não cessarem os motivos que deram causa à interrupção no prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis para mais trinta (30) minutos, se o árbitro entender que o fato gerador da paralisação da partida poderá ser sanado.





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - O árbitro poderá, a seu critério, suspender a partida mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias nas situações previstas nos incisos I, V e VI deste artigo.

Art. 20 - Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no art. 19 deste RGC, assim se procederá após julgamento do processo correspondente pelo STJD:

I - se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida, será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero (3 a 0);

II - se um clube houver dado causa à suspensão e era perdedor, o adversário será declarado vencedor pelo placar de três a zero (3 a 0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

III - se a partida estiver empatada, o clube que houver dado causa à suspensão será declarado perdedor, pelo escore de três a zero (3 a 0);

IV - se o clube que não deu causa à paralisação, em quaisquer das hipóteses descritas nos anteriores incisos I, II ou III, estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases ou competições seguintes, tal ocorrência será necessariamente encaminhada ao STJD pela DCO.

Parágrafo único - Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I, II e III deste artigo, havendo punições pendentes a serem cumpridas na partida suspensa, a matéria será encaminhada ao STJD para deliberação, independentemente de qual clube deu causa à paralisação.

Art. 21 - As partidas não iniciadas e as que forem suspensas até os trinta (30) minutos do segundo tempo, por quaisquer dos motivos identificados no art. 19 deste RGC, serão complementadas no dia seguinte às 15h, no mesmo local, caso tenham cessados os fatos geradores do adiamento ou suspensão, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao adiamento ou à suspensão da partida.

§ 1º - Havendo impossibilidade da partida não iniciada ser jogada no dia seguinte por persistirem os motivos que justificaram o seu adiamento, caberá à DCO marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da partida.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - Quando ocorrer complementação de partida, o torcedor terá acesso ao estádio desde que apresente o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa.

Art. 22 - As partidas que forem interrompidas após os trinta (30) minutos do segundo tempo pelos motivos relacionados no art. 19 deste RGC serão consideradas encerradas prevalecendo o placar daquele momento, desde que nenhum dos clubes tenha responsabilidade direta pelo encerramento da partida.

Art. 23 - Durante a realização das competições não será concedida licença aos clubes para possíveis excursões ou amistosos que venham a provocar modificações na tabela da competição.

Parágrafo único - A solicitação de pré-temporada em território nacional ou no exterior deverá ser objeto de análise por parte da Federação do clube solicitante, se for o caso, e de aprovação por parte da CBF/DCO.

Art. 24 - Tratando-se da realização de torneio seletivo ou competição equivalente no âmbito das federações estaduais com o objetivo de classificar clubes para certames nacionais, tais torneios somente serão reconhecidos pela CBF se disputados por, no mínimo, quatro (4) clubes da principal série ou divisão da federação.

Parágrafo único - Neste caso exige-se a aprovação da tabela e do regulamento da competição pela DCO com, pelo menos, sessenta (60) dias de antecedência, sob pena do não reconhecimento da competição que visa a classificação de clubes para certames nacionais.

Art. 25 - Os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida em competições sem observar o intervalo mínimo de sessenta e seis (66) horas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada e amparada em autorização médica, poderá autorizar a participação de atletas sem a observância do intervalo mínimo aludido no *caput* deste artigo.

§ 3º - Exceto em competições interestaduais para partidas em categorias não profissionais, a autorização a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser dada pela própria federação estadual à qual estejam filiados os clubes interessados.

Art. 26 - Os clubes deverão usar os uniformes previstos em seus estatutos, observado o disposto na legislação quanto às diretrizes e limites de publicidade nos uniformes de competição.

§ 1º - Poderá o clube indicar um terceiro uniforme para uso em partidas especiais submetendo-o à aprovação da DCO em um prazo de dez (10) dias antes da sua utilização.

§ 2º - Os atletas serão identificados através de numeração de 1 a 23, sendo destinados os números de 1 a 11 para os que iniciarem a partida e os números de 12 a 23 para os substitutos.

§ 3º - Um clube poderá utilizar numeração fixa para os seus atletas na competição, se assim desejar, desde que encaminhe comunicação expressa nesse sentido à DCO.

§ 4º - A utilização de numeração especial, com números fora do intervalo 1 a 23, em casos não permanentes, dependerá de formal e prévio encaminhamento à DCO.

§ 5º - Os clubes deverão informar os primeiro, segundo e terceiro uniformes de suas equipes até trinta (30) dias antes da sua primeira partida na competição, enviando os respectivos desenhos à DCO, sendo facultado ao clube o direito de fazer combinações entre os uniformes indicados quando necessárias ou solicitadas pela arbitragem.

§ 6º - Caso venha a ocorrer alguma alteração nos seus uniformes ao longo da competição, o clube deverá comunicar o fato à DCO no prazo mínimo de dez (10) dias antes da data em que pretenda utilizar o novo uniforme.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 7º - Em todas as partidas, o clube mandante usará preferencialmente o uniforme número um (1), salvo se houver acordo entre os disputantes com a aprovação da DCO/CA, cabendo ao clube visitante realizar a troca, se necessária.

§ 8º - As duas equipes devem usar cores que as distingam entre si, como os goleiros devem usar cores que o distingam dos outros jogadores e dos oficiais de arbitragem, cabendo a DCO/CA, com base no Cadastro Nacional dos Uniformes, definir, até 48 (quarenta e oito) horas, os uniformes das equipes e da arbitragem a serem utilizados, devendo ser observado o previsto no § 7º.

Art. 27 - Duas horas antes do horário agendado para o início da partida, o delegado do jogo, o árbitro, o responsável da Polícia Militar no estádio, responsável pelos gandulas e pelas macas, médico (se for o caso) e um supervisor de cada equipe farão uma breve reunião administrativa, com o seguinte protocolo:

- a. Ratificar os uniformes previamente agendados;
- b. detalhar o protocolo dos horários de entradas para início e reinício;
- c. orientação referente aos locais de aquecimento dos jogadores;
- d. conferência da documentação;
- e. questões de segurança;
- f. outras questões a serem definidas pontualmente.

Art. 28 - O clube que tiver o mando de campo, em estádios neutros, terá prioridade na escolha do vestiário a ser utilizado.

Art. 29 - Em nenhuma hipótese será permitida a realização de partidas em estádios com portões abertos, isto é, sem a cobrança de ingressos, exceto nas competições não profissionais, se assim for definido pela DCO.

Art. 30 - Qualquer atleta que esteja relacionado para uma partida se sujeita aos exames de verificação de dopagem, observadas as normas da legislação especial pertinente.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 31 - A realização de partida preliminar em jogos das competições submete-se à aprovação da CBF e à formal solicitação com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência.

Art. 32 - Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres ou qualquer pessoa não autorizada.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO IV DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS

Art. 33 - Somente serão considerados com condição de jogo para participar de qualquer partida de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

- I. ter o contrato de trabalho devidamente registrado pela Diretoria de Registro e Transferência da CBF, observadas as exigências estipuladas no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), e neste Regulamento Geral das Competições (RGC) e no Regulamento Específico de Competições (REC);
- II. ter o registro do atleta regularmente publicado, com observância dos prazos regulamentares, no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF;
- III. esteja o registro do atleta regularmente publicado no Boletim Informativo Diário (BID);
- IV. tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC;

Parágrafo único - Entende-se por condição de jogo a situação regular do atleta para participar de determinada partida.

Art. 34 - Suspendem a condição de jogo:

- I - o não cumprimento de pena de suspensão imposta pela Justiça Desportiva, por meio dos tribunais nacionais ou internacionais;
- II - a sanção imposta pela Justiça Desportiva e pela Justiça Antidopagem, através dos tribunais nacionais ou internacionais;
- III - a apenação pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) ou por órgãos arbitrais nacionais ou internacionais;
- IV - a aplicação de cartões vermelhos ou amarelos, na forma dos arts. 47 e 48 deste RGC.

Parágrafo único - O REC da respectiva competição poderá prever outros elementos que venham a suspender a condição de jogos dos atletas.

Art. 35 - Somente constará do BID o nome dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados na Diretoria de Registros e Transferências (DRT) da CBF.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 1º O processo de registro iniciar-se-á através de protocolo na Federação ao qual o clube estiver filiado;

§ 2º Somente poderão registrar contratos profissionais aqueles clubes que participam de competições profissionais coordenadas pela CBF ou em competições profissionais de âmbito estadual.

§ 3º Eventual irregularidade de ato de registro e/ou transferência não se confunde com irregularidade da condição de jogo, sendo de competência da CNRD, na forma do Art. 63, §1º do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), apreciar e julgar tais irregularidades;

§ 4º Em casos de modificação da situação contratual por decisão do Poder Judiciário ou da CNRD, a condição de jogo somente será afetada após a devida modificação do registro do atleta tornada pública no BID.

Art. 36 - A DRT publicará o BID, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados pelos clubes.

§ 1º - É de responsabilidade dos clubes interessados a observância dos prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no RNRTAF.

§ 2º A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC;

Art. 37 - Os regulamentos de cada competição (RECs) definirão os prazos limites de registro de contratos de atletas para que possam atuar na respectiva competição.

Art. 38 - Ocorrendo renovação do contrato do atleta após encerrado o prazo limite das inscrições, este terá condições de jogo desde que a publicação do ato no BID venha a ocorrer em data não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do contrato anterior.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 1º - A renovação do contrato pode concretizar-se com um contrato de empréstimo seguido por contrato definitivo com o clube cessionário.

§ 2º - A renovação de contrato pode também formalizar-se com dois contratos definitivos ou dois contratos de empréstimo com o mesmo clube cessionário.

§ 3º - O registro e publicação no BID do aditivo contratual de prorrogação antes do término do contrato do atleta assegura a continuidade de sua condição de jogo, independentemente dos prazos limites fixados para registro de contrato de novos atletas.

§ 4º - Após o término do contrato, o atleta não terá condições de jogo até que haja nova inclusão e publicação no BID.

§ 5º - A rescisão do contrato especial de trabalho desportivo ou do contrato de empréstimo produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, ficando o atleta sem condição de jogo e em situação irregular, independentemente da data de publicação da rescisão no BID.

Art. 39 - O atleta que retornar ao seu clube de origem após um período de empréstimo terá o seu contrato reativado automaticamente quando ocorrer a publicação no BID, nos termos do RNRTAF.

Parágrafo único - O atleta não estará apto a participar da competição caso o seu retorno ao clube de origem ocorra após o encerramento do prazo limite fixado para registro na respectiva competição.

Art. 40 - Ocorrendo renovação do vínculo do atleta não profissional após encerrado o prazo das inscrições, este terá condições de jogo desde que a publicação do ato no BID venha a ocorrer em prazo não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do vínculo não profissional anterior.

§ 1º - Aplica-se à hipótese configurada no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 38 deste RGC.





## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - Ocorrendo a profissionalização de atleta que já esteja registrado pelo mesmo clube na categoria de não profissional sua condição de jogo é imediata.

Art. 41 - É vedada nas partidas das competições de profissionais a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos, habilitando os atletas não profissionais a participar de partidas profissionais até a véspera da data de seu aniversário de vinte e um anos.

Parágrafo único - Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas não profissionais, observado o limite de idade.

Art. 42 - Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas estrangeiros, excepcionados os registrados como refugiados que, para efeitos das competições coordenadas pela CBF, equiparam-se aos atletas nacionais.

Art. 43 - O fato de constar na súmula na qualidade de substituto não será computado para aferir o número máximo de partidas que um atleta pode fazer por determinado clube antes de se transferir para outro de mesma competição, na forma do respectivo REC.

Parágrafo único - Se, na condição de substituto, o atleta vier a ser apenado pelo árbitro ou pela Justiça Desportiva, será considerada como partida disputada pelo infrator, para fins de quantificação do número máximo a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 44 - O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se pendentes de cumprimento.

Art. 45 - A possibilidade de transferência de um atleta de um clube para outro na mesma competição deverá constar necessariamente do respectivo REC e, em caso de omissão de tal norma, será vedado ao atleta participar por duas (2) equipes em uma mesma competição.

§ 1º - O atleta transferido de um clube para outro clube que participe da mesma competição obriga-se a cumprir, no novo clube, os cartões amarelos e vermelhos recebidos e pendentes de cumprimento.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - Os atletas transferidos de um clube para outro partícipe de competições diferentes não carregam para o novo clube cartões recebidos na competição de origem.

Art. 46 - O atleta que já tenha atuado por duas (2) outras entidades de prática desportiva durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais coordenadas pela CBF e integrante do calendário anual, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

§ 1º - O atleta, durante a temporada, poderá estar registrado por, no máximo, três (3) entidades de prática desportiva.

§ 2º - Excluem-se dos limites de atuação e de registro fixados no *caput* e no § 1º deste artigo as copas regionais e os certames estaduais.

§ 3º - Entende-se por temporada, para os efeitos deste artigo, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 47 - Terá suspensa a condição de jogo para a partida oficial subsequente da mesma competição, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três (3) advertências, com cartões amarelos, independentemente da sequência das partidas previstas na tabela da competição.

§ 1º - Os cartões amarelos submetem-se, obrigatoriamente, aos seguintes critérios de aplicação:

I - quando um atleta for advertido com um (1) cartão amarelo e, posteriormente, for expulso com a exibição direta de cartão vermelho na mesma partida, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor para o computo da série de três (3) cartões amarelos;

II - quando o cartão amarelo precedente à exibição direta do cartão vermelho for o terceiro da série, o atleta será sancionado com dois (2) impedimentos automáticos, sendo o primeiro pelo recebimento do cartão vermelho e o segundo pela sequência de três (3) cartões amarelos;

III - quando um atleta receber um (1) cartão amarelo e, posteriormente, receber um (1) segundo cartão amarelo, com a exibição consequente do cartão vermelho, tais cartões



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

amarelos não serão considerados para o cômputo da série de três (3) cartões amarelos que geram o impedimento automático.

§ 2º - Não será considerada como partida subsequente à complementação de partida suspensa após o atleta receber o terceiro cartão amarelo; neste caso, o atleta sancionado ficará impedido de participar da partida integral subsequente que seu clube disputar.

§ 3º - Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for adiada, o cumprimento ocorrerá na partida imediatamente posterior.

§ 4º - Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for decidida por W.O., nos termos do art. 56, a penalidade será considerada cumprida.

Art. 48 - O atleta e o membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão em que a infração disciplinar foi julgada pelo STJD.

§ 1º - Considera-se comissão técnica, para os efeitos deste RGC, o treinador, auxiliar técnico, preparador de goleiros ou de outras posições, massagista e médico.

§ 2º - Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

§ 3º - Os impedimentos automáticos referidos no *caput* deste artigo e no art. 47 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do clube em uma competição de caráter eliminatório.

Art. 49 - É responsabilidade única e exclusiva de cada clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva e CNRD.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 50 - O processo de impugnação da validade da partida ou de seu resultado será processado na Justiça Desportiva na forma das disposições do CBJD.

Art. 51 - Ao verificar que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal, a DCO encaminhará notícia da infração ao STJD.

Parágrafo único - Em competição eliminatória (mata-mata), para fins de aplicação de pena pelo STJD, não se considerará pontuação, devendo o clube responsável pela irregular atuação de atletas, ser excluído da competição.

Art. 52 - Independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas neste RGC, as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Art. 53 - A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos de cada competição, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - vedação de registro ou de transferência de atletas;
- IV - desligamento da competição.

Art. 54 - As penalidades previstas no art. 53 deste RGC serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções que venham a ser cominadas com base no CBJD.

Art. 55 - Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que direta ou, indiretamente, possam exercer influência no resultado das partidas, os seguintes comportamentos:

- I - apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- II - instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando ou possa exercer influência;
- III - assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando ou possa exercer influência, e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;
- IV - dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;
- V - compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;
- VI - deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

Parágrafo único - As entidades regionais de administração e de prática desportiva deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99<sup>25</sup>, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Art. 55A - As condutas ilícitas elencadas no art. 55 deste RGC, sem prejuízo de sua tipificação como crime nos termos dos artigos 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671/03, sujeitam-se também à aplicação de sanções administrativas fixadas neste dispositivo em sintonia com o art. 69 do Código Disciplinar da FIFA.

§ 1º - Os atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que tentem influenciar no resultado das partidas serão

---

<sup>25</sup> **Lei 9.807/99**

Art. 1º - As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

(...)



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

sancionados com suspensão por partida ou proibição de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol.

§ 2º - Em caso do jogador ou dirigente influenciar efetivamente no resultado de uma partida será imposta multa ao seu clube, e, havendo gravidade, poderá o clube do jogador ou dirigente infrator ser sancionado com exclusão da competição, descenso, para categoria inferior, subtração de pontos e devolução de prêmios.

§ 3º - A CBF, em razão da gravidade da infração, solicitará à FIFA a extensão, no âmbito mundial, da sanção administrativa imposta.

Art. 56 - Nenhuma partida poderá ser disputada com menos de sete (7) atletas ou com a ausência de um dos clubes disputantes.

§ 1º - Na hipótese do não atendimento ao previsto no presente artigo, o árbitro aguardará até trinta (30) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais o clube regularmente presente será declarado vencedor pelo escore de três a zero (3 x 0), ou seja, por W.O.

§ 2º - Se o fato previsto no § 1º ocorrer com ambos os clubes, os dois (2) serão declarados perdedores pelo escore de três a zero (3 x 0).

§ 3º - Após o início da partida, se uma das equipes ficar reduzida a menos de sete (7) atletas, dando causa a essa situação, tal equipe perderá os pontos em disputa.

§ 4º - O resultado da partida será mantido, na aplicação do § 3º, se, no momento do seu encerramento, a equipe adversária estiver vencendo a partida por um placar igual ou superior a três (3) gols de diferença; e se tal não ocorrer, o resultado considerado será de três a zero (3 x 0) para a equipe adversária.

§ 5º - Os impedimentos automáticos e as penalidades impostas pelo STJD pendentes de cumprimento pelo clube ou pelos atletas do clube que não deu causa ao W.O., serão considerados cumpridos em ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes do *caput* ou parágrafos deste artigo.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 57 - Sempre que uma equipe atuando apenas com sete (7) atletas tiver qualquer deles contundido, deverá o árbitro conceder um prazo de trinta (30) minutos para a recuperação do(s) atleta(s).

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o atleta tenha sido reincorporado à sua equipe, o árbitro dará a partida como encerrada procedendo-se na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 56 deste RGC.

Art. 58 - Se uma equipe apresentar-se com menos de sete (7) atletas ou ficar reduzida a menos de sete (7) atletas após o início da partida, perderá a quota da renda que lhe caberia, além de sofrer uma multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) aplicada pela DCO sem prejuízo da cominação das sanções previstas no CBJD.

Parágrafo único - Os documentos da partida serão encaminhados ao STJD para verificação da ocorrência de infração disciplinar.

Art. 59 - Para efeito de possíveis penalidades aplicáveis pelo STJD por atraso da partida, caberá ao árbitro da partida identificar na súmula os responsáveis pelo atraso no início e/ou reinício das partidas, bem como informar o tempo e as causas geradoras de tais atrasos.

Art. 60 - O clube disputante de competição que for suspenso pela Justiça Desportiva perderá pelo escore de três a zero (3 x 0) as partidas que deveriam ser disputadas durante o período da suspensão e, decorrido o período, jogará normalmente as demais partidas.

Art. 61 - Se uma equipe abandonar uma competição ficará automaticamente suspensa durante dois (2) anos de qualquer outra competição coordenada pela CBF.

Parágrafo único - Entende-se como abandono aquele clube que desistir de disputar uma competição após a publicação oficial da tabela e regulamento correspondente do prazo legal estipulado pelo EDT.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 62 - O clube punido pela Justiça Desportiva por abandono de campeonato que adote o sistema de pontos corridos terá os resultados até então conquistados considerados sem efeito.

§ 1º - Se o abandono ocorrer apenas nas três (3) últimas rodadas, as partidas correspondentes serão consideradas perdidas à semelhança dos casos de não comparecimento do clube a campo, prevalecendo os demais resultados.

§ 2º - Se o abandono ocorrer em competição de caráter eliminatório, o clube será desclassificado da competição, sendo substituído pelo clube adversário por ele eliminado.

§ 3º - Em se tratando de competição com fases de pontos corridos e fases eliminatórias, as consequências incidirão na respectiva fase em que o abandono ocorrer.

§ 4º - Os mesmos critérios do *caput* e seus parágrafos serão adotados caso um clube seja punido com exclusão da competição pela Justiça Desportiva.

Art. 63 - Se um clube for punido com perda de mando de campo, conforme previsto na Lei nº 9.615/98<sup>26</sup> e no art. 213<sup>27</sup> do CBJD, caberá exclusivamente à DCO determinar o local no qual a partida deverá ser disputada.

---

## <sup>26</sup> Lei 9.615/98

Art. 50 - A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º - As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando de campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º - As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º - As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º - Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

## <sup>27</sup> Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 213 - Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- I - desordens em sua praça de desporto;
- II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;
- III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

§ 1º - Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 1º - A cidade do estádio substituto deverá estar situada à distância superior a 100 km da cidade sede do clube e de onde ocorreu o incidente que gerou a punição, caso não seja a mesma cidade, observados os padrões rodoviários oficiais do IBGE.

§ 2º - A critério da DCO o estádio substituto poderá situar-se em outro estado, desde que a federação local que estiver recebendo a partida esteja de acordo.

§ 3º - A DCO somente executará a pena de perda de mando de campo na partida que venha a ocorrer após decorridos dez (10) dias do recebimento de comunicação da Justiça Desportiva que a impuser, tendo em vista os prazos exigíveis para as ações logísticas relacionadas com a mudança do local da partida, inclusive emissão e venda de ingressos, considerando os prazos estabelecidos pela Lei nº 10.671/03<sup>28</sup>, e, ainda, a necessidade de reservas de voos e hospedagem das delegações dos clubes envolvidos.

§ 4º - A DCO deverá comunicar formalmente o novo local da partida resultante do cumprimento da pena da perda do mando de campo, no prazo de três (3) dias decorridos do recebimento de comunicação do julgamento.

---

§ 2º - Causo a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º - A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

## <sup>28</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 20 - É direito do torcedor participar que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º - O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º - A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º - É assegurado ao torcedor participar o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º - Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º - Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21 - A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22 - São direitos do torcedor participar:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e,

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º - A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 5º - O cumprimento de pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de um (1) jogo, dar-se-á de forma necessariamente sequenciada na mesma competição sem quaisquer discontinuidades na tabela de jogos.

§ 6º - A pena de perda de mando de campo deverá ser cumprida independentemente da possível emissão e venda de ingressos para as partidas.

§ 7º - A perda de mando de campo não exclui nem desresponsabiliza o clube mandante punido de cumprir todos os seus deveres e obrigações atribuídas por Lei ou por este RGC.

Art. 64 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de perda de mando de campo aplicada pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, necessariamente, na primeira competição subsequente da mesma natureza a ser iniciada.

Parágrafo único - A natureza da competição para fins do *caput* deste artigo desdobra-se nos modelos copa ou campeonato coordenado pela CBF.

Art. 65 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.

§ 1º - Somente se já estiverem concluídas todas as competições em andamento coordenadas pela CBF, a pena de suspensão deverá ser cumprida na primeira partida da competição subsequente a ser iniciada.

§ 2º - Os atletas e membros das comissões técnicas apenados com suspensão por partidas estarão cumprindo a penalidade imposta, a cada jogo realizado por seu clube, durante o período em que estejam dele ausentes, atendendo a convocação para a Seleção Brasileira de Futebol ou de qualquer outro país, em qualquer de suas categorias.

§ 3º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 66 - Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art. 67<sup>29</sup> do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de *laser* ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 67 - Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2<sup>o</sup><sup>30</sup> do CBJD, e arts. 7<sup>o</sup><sup>31</sup> e 12<sup>o</sup><sup>32</sup> do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo

---

## <sup>29</sup> Código Disciplinar da FIFA

Art. 67 - A responsabilidade por conduta espectador

1 - A associação mandante ou clube mandante é responsável por conduta imprópria entre os espectadores, independentemente da questão de conduta culposa ou descuido culpável, e, dependendo da situação, pode ser multado. As sanções podem ser impostas em caso de graves perturbações.

2 - O clube visitante ou associação visitante é responsável por conduta imprópria entre o seu próprio grupo de espectadores, independentemente da questão de conduta culposa ou descuido culpável, e, dependendo da situação, pode ser multado. As sanções podem ser impostas em caso de graves perturbações. Torcedores ocupando o setor de visitantes de um estádio são considerados como torcedores da associação visitante, salvo prova em contrário.

3 - Conduta inadequada inclui violência contra pessoas ou objetos, deixando fora dispositivos incendiários, atirar mísseis, exibir insultos ou slogans ou políticos de qualquer forma, proferindo palavras ofensivas ou sons, ou invadir o campo.

4 - As responsabilidades descritas nos parágrafos 1 e 2 também incluem jogos disputados em campo neutro, especialmente durante as competições finais.

## <sup>30</sup> Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 175 - A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1<sup>o</sup> - Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa.

§ 2<sup>o</sup> - A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento.

## <sup>31</sup> Código Disciplinar da FIFA

Art. 7 - Culpabilidade

1 - Salvo disposição em contrário, as infrações são puníveis, independentemente de que tenham sido cometidas deliberadamente ou por negligência.

2 - Excepcionalmente, a partida pode ter que ser jogada sem espectadores ou em estádio neutro, ou de certo estádio ser proibido puramente por razões de segurança, sem que uma infração tenha sido cometida.

## <sup>32</sup> Código Disciplinar da FIFA

Art. 12 - Sanções aplicáveis a pessoas coletivas

As seguintes sanções são aplicáveis apenas às pessoas coletivas

- a) proibição de transferência;
- b) jogar um jogo sem espectadores;
- c) jogar uma partida em território neutro;
- d) proibição de jogar em um estádio particular;
- e) anulação do resultado de um jogo;
- f) expulsão;
- g) multa;
- h) dedução de pontos;
- i) o rebaixamento para a divisão inferior.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

estádio em que o clube manda seus jogos com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

§ 1º - Em jogos de portões fechados não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º - O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º - Terão acesso normal ao estádio:

- I - os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;
- II - o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;
- III - os membros das comissões técnicas dos clubes, como integrantes das correspondentes delegações;
- IV - os dirigentes de cada clube, das federações envolvidas na partida e da CBF mediante apresentação das credenciais limitadas a cinco (5) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela federação local.

§ 4º - O clube mandante deverá solicitar a presença de policiamento exigido para um jogo normal, tanto o interno para ações das partidas, quanto o externo para coibir invasões do estádio por torcedores e pessoas não autorizadas.

§ 5º - A eventual presença de torcedores e pessoas não autorizadas no estádio representará infração grave e, como tal, será comunicada ao STJD para tomada de medidas cabíveis.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 6º - Mesmo sem gerar receita financeira, nas partidas de portões fechados será necessária a emissão do borderô da partida, do qual constarão todas as despesas previstas no RGC.

§ 7º - O cumprimento da pena de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer após decorridos três (3) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Art. 68 - Havendo pluralidade de punições com perdas de mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO VI DA ARBITRAGEM

Art. 69 - A arbitragem das partidas será de responsabilidade dos árbitros que integram a RENAF, elaborada pela CA com base nas regras de futebol definidas pelo IFAB e pela FIFA.

§ 1º - A CA designará os árbitros e assistentes para cada partida, observadas as disposições específicas constantes<sup>33</sup> do EDT.

§ 2º - A escalação do Árbitro adicional poderá ser utilizada a critério da CA.

Art. 70 - A CA dará ciência da designação da equipe de arbitragem de cada partida às federações locais através de comunicação oficial no prazo de até quarenta e oito (48) horas antes das respectivas partidas.

§ 1º - O quarto árbitro deverá informar-se sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade onde será realizada a partida até oito (8) horas antes do seu início.

§ 2º - Na hipótese da ausência de informações sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade, o quarto árbitro informará tal ocorrência ao Presidente da CA que adotará as providências cabíveis, observadas os dispostos no art. 74 e seu parágrafo único deste RGC.

Art. 71 - Objetivando facilitar o trabalho dos meios de comunicação, cada clube deverá entregar ao quarto árbitro, até sessenta (60) minutos antes da hora marcada para o início da partida, a relação dos seus atletas, através do supervisor da equipe ou pessoa designada, contendo assinatura do capitão da equipe devidamente identificado na relação.

---

### <sup>33</sup> Estatuto de Defesa do Torcedor

Art. 30 - É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único - A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31 - A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A - É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32 - É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º - O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º - O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 1º - A relação dos atletas deverá incluir os apelidos utilizados como denominação profissional e identificar os titulares e suplentes.

§ 2º - Uma vez entregue a relação dos atletas ao quarto árbitro, o supervisor do clube a afixará no quadro de avisos da parede externa do vestiário e em local visível registrando o horário da referida publicação.

§ 3º - As providências determinadas neste artigo deverão ser adotadas por ambos os clubes.

§ 4º - A relação dos atletas (pré-escala) deverá ser feita em sistema informatizado fornecido pela CBF, observando o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 72 - O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo supervisor do clube através da relação de atletas, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade expedido pela federação ao qual o clube esteja filiado ou, na ausência deste, mediante apresentação de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

§ 1º - O árbitro deverá anexar à súmula as relações confeccionadas eletronicamente (pré-escala) pelos clubes, nas quais estejam identificados os atletas titulares e suplentes.

§ 2º - Nas relações deverão constar os números de CPF dos atletas e o número de sua inscrição na CBF.

§ 3º - Também deverão estar identificados, nas relações apresentadas pelos clubes, os membros da comissão técnica ocupantes dos bancos de reservas.

§ 4º - Exige-se que conste da relação o médico do clube membro da comissão técnica com sua especialidade médica e registro profissional no Conselho Regional de Medicina, salvo definições contrárias contidas nos RECs ou regulamentação específica.

§ 5º - No caso do preparador físico do clube deverá constar necessariamente da relação a sua identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Educação Física.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 73 - Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a súmula, preferencialmente na forma eletrônica, e correspondentes relatórios técnicos e disciplinares, fazendo-o em três (3) vias devidamente assinadas pelo próprio árbitro e seus assistentes.

§ 1º - As primeira e a terceira vias da súmula, juntamente com seus anexos, serão acondicionadas em envelope lacrado e entregue pelo árbitro ao Delegado do Jogo, a quem incumbe providenciar seu envio à DCO e ao Ouvidor da Competição através de serviço de remessa rápida postado até às 14h do primeiro dia útil após a partida.

§ 2º - A segunda via ficará de posse do árbitro servindo-lhe como recibo.

§ 3º - Cabe ao Delegado do Jogo encaminhar imediatamente a súmula e anexos à DCO por meio de fax ou e-mail, logo após recebê-los do árbitro da partida, utilizando aparelhagem instalada no próprio estádio; na falta ou impossibilidade desta, o Delegado do Jogo deverá providenciar a remessa na manhã seguinte à partida.

§ 4º - Não serão considerados o envio ou a remessa de relatórios extras depois das súmulas terem sido encaminhadas à CBF, salvo se disserem respeito a fatos ocorridos após a saída do árbitro de seu vestiário ou se houver sido solicitados pela CA, pela DCO ou pelo STJD.

§ 5º - Sendo utilizadas súmulas eletrônicas nas partidas de determinada competição, serão considerados sem efeito os §§ 1º a 3º deste artigo, considerando que as súmulas estarão disponíveis para acesso no sítio eletrônico institucional da CBF.

Art. 74 - Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento ou impossibilidade de atuação do árbitro, dos árbitros assistentes ou do quarto árbitro.

Parágrafo único - Na hipótese do não comparecimento ou impossibilidade de atuação de algum membro da equipe de arbitragem e se a CA não providenciar as necessárias substituições a tempo, caberá ao Presidente da federação fazê-lo; na sua ausência, caberá ao Inspetor de Arbitragem e, ainda, na falta deste, ao Delegado do Jogo, devendo utilizar, preferencialmente, árbitros integrantes da RENAF.





## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 75 - A CBF poderá utilizar a tecnologia em arbitragens nas competições nacionais que coordena, adotando a forma, termos e limites constantes em diretriz técnica a ser publicada para este fim, e do respectivo protocolo determinado pela *International Football Association Board* - IFAB, que passam a fazer parte integrante e indissociável deste RGC.

Art. 76 - Será de responsabilidade exclusiva da CBF e de sua estrutura de Arbitragem - Comissão, Departamento e Escola, sob a coordenação do Líder e instrutor de árbitros, como representantes da entidade na IFAB, dar toda a orientação a todos os envolvidos na tecnologia da arbitragem.

Parágrafo único - Incumbe à CBF designar as pessoas que atuarão no processo de tecnologia de arbitragem: árbitros, árbitros assistentes, quarto (4º) árbitro e Árbitros de Vídeo (AV), sendo que estes poderão ser árbitros em atividade, ou ex-árbitros integrantes da estrutura de Arbitragem, ou instrutores de arbitragem internacionais e/ou nacionais vinculados à CBF.

Art. 77 - O uso de "AV" deve ocorrer, a partir do momento em que a Comissão de Arbitragem da CBF apresente condições técnicas e materiais - o que poderá se dar no curso de qualquer das competições que coordena, independentemente de fase.

§ 1º - A CBF não está obrigada a utilizar a tecnologia da arbitragem em todos os jogos da mesma competição ou da mesma rodada, na medida que depende de condições técnicas e materiais para fazê-lo.

§ 2º - Somente o "AV" da CBF é válido para as decisões oriundas dos árbitros que têm a natureza fática e são definitivas nos termos da regra nº 5 do Futebol e do protocolo da IFAB.

§ 3º - A eventual existência de outros vídeos com outros ângulos obtidos em partidas com transmissão direta são oficiosas e não afetarão as decisões da arbitragem, seja para impugnação do resultado, seja para obter qualquer espécie de reparação pelos clubes disputantes ou por terceiros.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 78 - A renda bruta das partidas, após deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submete-se às seguintes deduções:

- I - aluguel de campo;
- II - despesas administrativas da federação local;
- III - Despesas referentes a controle, emissão e venda de ingressos;
- IV - custo (prêmio) referente ao seguro do público presente;
- V - despesas com o pessoal identificado como quadro móvel a serviço da partida, devidamente justificadas e comprovadas;
- VI - taxa da federação local correspondente a 5% da renda bruta, salvo definição de porcentagem diferente especificada no REC;
- VII - despesas com os materiais e o exame *antidoping* que deverão ser pagas à empresa responsável pela coleta mediante apresentação de nota fiscal logo após a partida;
- VIII - remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais;
- IX - despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros necessariamente comprovadas;
- X - despesas com médicos, enfermeiros e ambulâncias.

§ 1º - O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica suspensão administrativa do recebimento de taxas, cotas e de toda e qualquer remessa financeira pela CBF a que os clubes fazem jus, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator pela Justiça Desportiva.

§ 2º - Nenhuma federação poderá reter da cota de cada clube quaisquer quantias alheias às que não se refiram a despesas previstas neste RGC, salvo por eles autorizado, ou ainda, por força de determinação judicial, sob pena de a federação ser obrigada a devolver em dobro o valor retido, além dos seus acréscimos legais.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 3º - Quaisquer despesas superiores ao estabelecido neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do clube mandante vedado o seu repasse ao clube visitante.

§ 4º - O clube que solicitar exame *antidoping* em competições nas quais a CBF não custeia esta atividade tem a responsabilidade de arcar com os respectivos custos.

Art. 79 - O borderô de cada partida obedecerá ao modelo padronizado e será enviado à CBF pela federação do clube mandante no prazo de três (3) dias úteis após a sua realização, acompanhado do pagamento do seguro referente ao público presente.

§ 1º - Caberá à federação do clube mandante a emissão do borderô, admitido o acompanhamento da sua elaboração pelo clube mandante.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* acarretará em multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso e, enquanto não enviado o borderô, vigorará a suspensão de registro de atletas do clube infrator, quando este for o responsável pelo atraso no fornecimento das informações necessárias para a confecção do borderô.

Art. 80 - A federação do clube mandante ficará responsável por emitir o borderô quando de partidas disputadas na jurisdição de outra federação, podendo ceder a sua congênere local essa responsabilidade, sem prejuízo do recolhimento dos tributos locais.

Parágrafo único - O clube mandante ficará responsável por todas as despesas adicionais da partida que incluem, contudo não se limitam a:

- I - transporte aéreo e terrestre, traslado e hospedagem do próprio clube e do clube visitante cujo pagamento deverá ser feito antecipadamente;
- II - transporte aéreo e terrestre, traslado e hospedagem da equipe de trabalho designada pela federação do clube mandante;
- III - custos operacionais do evento de acordo com o que é praticado habitualmente na praça onde se realizará a partida, desde que comprovados.

Art. 81 - A definição sobre a distribuição da renda líquida entre os clubes constará obrigatoriamente do REC.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 82 - O déficit eventualmente apurado no borderô das partidas será coberto pelo clube mandante.

Art. 83 - Recebidos os recursos devidos provenientes do clube mandante caberá às respectivas federações dos clubes mandantes o recolhimento em 48 horas de todas e quaisquer contribuições de natureza previdenciárias devidas à Receita Federal Brasileira, inclusive as referentes ao pagamento da remuneração dos árbitros, da folha do quadro móvel e da mão de obra do exame *antidoping* a serem deduzidas da renda bruta das partidas.

Art. 84 - A federação do clube mandante descontará da renda bruta o percentual de cinco por cento (5%) correspondente à contribuição ao INSS.

§ 1º - Os clubes que tenham firmado acordo de parcelamento referente aos débitos existentes com o INSS, e que foram consolidados até outubro de 1992, terão descontados outros cinco por cento (5%) da receita bruta que lhes for destinada a título de amortização da referida dívida.

§ 2º - Ao chefe da delegação visitante caberá prestar à federação do clube mandante informações sobre a situação de seu clube com relação ao desconto referido no § 1º deste artigo.

§ 3º - Ocorrendo a incidência dos dois (2) descontos para o INSS, a federação do clube mandante deverá recolher a contribuição em duas (2) guias, sendo uma identificada como guia da contribuição normal da partida e a outra como guia da contribuição referente ao parcelamento dos débitos anteriores do clube; ou fazê-lo na forma determinada pelo INSS.

§ 4º - O não recolhimento da contribuição e dos valores objeto de parcelamento, no prazo legal, sujeitará à federação do clube mandante às sanções previstas na Lei nº 8.212/91<sup>34</sup> e legislação subsequente<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> **Lei 8.212/91**

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • cbf@cbf.com.br



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 85 - Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, devendo (podendo) à federação do clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos.

§ 1º - É vedado o reaproveitamento ou a reutilização de ingressos referentes a partidas já realizadas, inclusive quanto aos ingressos não vendidos.

---

Art. 32-A - O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º - Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

## 35 Lei 11.941/09

Art. 32 - (...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - (Revogado).

§ 8º - (Revogado).

§ 9º - A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10 - O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11 - Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam." (NR)

Art. 32-A - O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - Somente no caso de jogos adiados ou transferidos, cujos ingressos já tenham sido emitidos, tais ingressos poderão ser reaproveitados.

§ 3º - No prazo de até quinze (15) minutos antes do final da partida, o clube mandante deverá apresentar à federação o relatório de todos os ingressos colocados à venda e a devolução dos ingressos não vendidos.

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local.

Art. 86 - O clube visitante terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dez por cento (10%) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até três (3) dias úteis antes da realização da partida através de ofício dirigido ao clube mandante, obrigatoriamente com cópia às federações envolvidas e à DCO.

§ 1º - Caso os órgãos de segurança informem, após inspeção, quantidade diferente à prevista no *caput*, esta prevalecerá, cabendo o clube mandante repassar o relatório da referida inspeção à CBF no prazo de dez (10) dias de antecedência para a partida ou, em caso de partida eliminatória (mata-mata), antes da partida de ida do confronto.

§ 2º - Em cumprimento de acordo assinado entre os clubes, inclusive para situações de reciprocidade, a disponibilidade de ingressos para o visitante poderá ser superior aos dez por cento (10%) da capacidade do estádio.

Art. 87 - A CBF e a Federação do clube mandante, terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dois por cento (2%), cada, da capacidade dos estádios, desde que faça a requisição por escrito até três (3) dias úteis antes da realização da partida.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 88 - Todo o público espectador presente no estádio deverá portar ingressos para efeito de observação da capacidade máxima permitida, o que inclui os portadores de convites e as autoridades.

Art. 89 - Os valores provenientes da aplicação de multas pelo STJD e pela CBF deverão ser recolhidos pelos clubes ou federações diretamente à Tesouraria da CBF.

Art. 90 - Os valores referentes aos seguros a serem deduzidos do borderô de cada partida corresponderão às seguintes definições:

I - o Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo de Público Presente, no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos) por ingresso, importará, em caso de sinistro, em uma indenização de:

- a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por morte acidental proveniente de ocorrência no interior do estádio;
- b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente total e/ou parcial por acidente proveniente de ocorrência no interior do estádio;
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para despesas médicas hospitalares e odontológicas.

II - a seguradora contratada é a Itaú Seguros S.A., conforme contrato firmado por esta empresa com a CBF;

III - os valores fixados e correspondentes ao inciso I deverão ser recolhidos à tesouraria da CBF, juntamente com o Boletim Financeiro da Partida.

Parágrafo único - o pessoal em serviço está coberto, devendo a Federação local enviar à CBF/DCO relação desse pessoal, no prazo de 24 horas antes da partida.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 91 - A habilitação dos clubes para participar das divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol é condicionada à prévia obtenção da anual Licença de Clube, quando indicada no respectivo REC, ao cumprimento dos requisitos técnicos e outros fixados na legislação desportiva.

Parágrafo único - A comprovação de que os clubes preenchem os requisitos acima será efetuada mediante a entrega de certidões, certificados e declarações firmadas pelo Presidente do clube, sob as penas da lei, ou outros documentos idôneos a serem apresentados na forma e prazo fixados pela DCO/CBF.

Art. 92 - O acesso de autoridades aos estádios dar-se-á mediante apresentação de credencial expedida pela FIFA, CONMEBOL, CBF ou pelas federações locais.

§ 1º - A reserva de local para as autoridades referidas no *caput* impõe que a federação local receba previamente a informação correspondente, observado o disposto no § 1º do art. 93 deste RGC.

§ 2º - As credenciais ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o livre ingresso de seus portadores nos estádios, exceto quando se tratar de pessoal a serviço em funções amparadas em legislação especial.

Art. 93 - A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, fornecerá ingressos do setor Tribuna de Honra para:

- I - dirigentes da CBF, até dez (10) ingressos no total;
- II - ouvidores da CBF, dois (2) ingressos por ouvidor;
- III - dirigentes da federação, até dez (10) ingressos no total;
- IV - dirigentes de clube, até dez (10) ingressos por clube disputantes da partida;
- V - autoridades do segmento esportivo, até dez (10) ingressos no total.





# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 1º - Os ingressos referidos no *caput* deste artigo deverão ser solicitados formalmente pela parte interessada com, pelo menos, dois (2) dias úteis de antecedência.

§ 2º - Caso a Tribuna de Honra não disponha de assentos suficientes para atender a demanda quantitativa dos ingressos mencionados, a administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, providenciará assentos em lugar compatível.

§ 3º - A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá fornecer cartões e/ou credenciais de trânsito livre para estacionamento dos veículos relacionados às pessoas habilitadas aos ingressos referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º - A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar camarotes ou cabines ou, na sua falta, locais específicos para a delegação visitante, com capacidade mínima de dez (10) pessoas.

§ 5º - A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar local específico e seguro com visualização ampla do campo de jogo e sem contato com os torcedores, destinado à análise da equipe de arbitragem pelo Assessor de Arbitragem designado pela CBF.

Art. 94 - O clube mandante deverá disponibilizar à CBF ingressos para patrocinadores dos campeonatos quando requisitado.

Art. 95 - A presença de pessoas caracterizadas como figuras-símbolos dos clubes portando fantasias ou vestimentas estilizadas, inclusive os chamados mascotes e as *cheerleaders* (animadoras de torcida), poderá ser autorizada mediante solicitação à CBF.

Art. 96 - Quando se justifique o cumprimento do “minuto de silêncio”, as solicitações nesse sentido deverão ser encaminhadas à DCO ou ao Presidente da CA com a possível antecedência.

Parágrafo único - Não havendo tempo hábil para a autorização da DCO, o Delegado da federação local comunicará sua decisão ao árbitro da partida.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 97 - A entrada de crianças no campo de jogo acompanhando os atletas dependerá de autorização prévia da federação do clube mandante, observadas as disposições contidas no REC.

Art. 98 - Todas as ações promocionais que envolvam o campo de jogo e seu entorno, como a utilização de faixas, cartazes, apresentações e manifestações em geral, somente poderão ser realizadas com autorização expressa da CBF, devendo as respectivas solicitações ser enviadas até dois (2) dias úteis antes das partidas.

Art. 99 - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem as partidas das competições seguem as prescrições de Resolução da Presidência da CBF, sem prejuízo da observância da respectiva legislação estadual ou municipal.

Art. 100 - Constitui prerrogativa exclusiva da CBF autorizar a exploração comercial do nome, marcas, símbolos, publicidade estática e demais propriedades inerentes às suas competições, cabendo-lhe ainda autorizar a transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens, por quaisquer meios, das partidas de suas competições.

Art. 101 - Os clubes deverão elaborar através dos seus departamentos médicos o Relatório de Lesão do Atleta, cujo encaminhamento será definido por meio de diretriz específica a ser publicada.

Art. 102 - É permitido reproduzir as partidas nos telões/placares eletrônicos dos estádios sendo expressamente proibido qualquer *replay* (repetição) de jogada.

Parágrafo único - Somente será permitida a exibição do tempo regulamentar nos telões/placares eletrônicos, se não exibida a contagem dos acréscimos.

Art. 103 - É permitido o acesso ao estádio aos profissionais de imprensa, desde que devidamente credenciados pela respectiva associação de classe, em conformidade com o que estabelece o art. 90-F da Lei Pelé, respeitado o local destinado à imprensa pela CBF.

§ 1º - O local destinado à imprensa é exclusivamente a Tribuna de Imprensa existente em cada estádio.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 2º - A possibilidade de ingresso no entorno do gramado será disciplinada pelo credenciamento realizado pela DCO, se assim for previsto no REC.

Art. 104 - A CBF adotará um escudo identificado como brasão a ser aplicado nas camisas dos clubes campeões das competições coordenadas pela CBF, cuja regulamentação será objeto de normatização específica a ser publicada pela DCO.

Art. 105 - Todos os direitos comerciais e audiovisuais das competições pertencem à CBF, com exceção das situações previstas nos contratos que tenham sido ou venham a ser firmados pelos clubes, com a prévia anuência da CBF.

Parágrafo único - A CBF autoriza a comercialização pelas federações da publicidade nos coletes de imprensa e de serviços em todas as competições por ela coordenadas, desde que não haja definição diferente no REC.

Art. 106 - Os clubes e federações deverão publicar em seus sítios eletrônicos e encaminhar à CBF, nos termos do art. 46-A da Lei nº 9.615<sup>36</sup>, suas demonstrações financeiras, ficando impedidos de realizar transferências de atletas até que a CBF receba tais relatórios contábeis.

Art. 107 - Os clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos, preparadores físicos, auxiliares,

---

## <sup>36</sup> Lei 9.615/98

Art. 46-A - As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas à auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º - As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º - Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º - (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

intermediários de atletas e demais intervenientes nas competições, em estrita obediência ao art. 23 do Estatuto da CBF, obrigam-se a se valer apenas da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), renunciando à jurisdição ordinária, para dirimir questões, litígios ou controvérsias que possam ocorrer em quaisquer das competições.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas da vedação de recurso ao Poder Judiciário as hipóteses especificadas em regulamentação da FIFA (art. 59.2 do Estatuto da FIFA<sup>37</sup>).

Art. 108 - A participação dos clubes em quaisquer das competições coordenadas pela CBF implica sua expressa concordância ou automática convenção de utilização da arbitragem<sup>38</sup>, valendo como cláusula compromissória ou compromisso arbitral com lastro no disposto na Lei nº 9.307/23<sup>39</sup> de setembro de 1996.

---

## <sup>37</sup> Estatuto da FIFA

Art. 59.2 - O recurso aos tribunais comuns de direito é proibido, a menos que expressamente previsto nos regulamentos da FIFA. O recurso aos tribunais comuns de direito para todos os tipos de medidas provisórias também é proibido.

## <sup>38</sup> Estatuto da FIFA

Art. 59.3 - As associações devem inserir uma cláusula nos seus estatutos ou regulamentos, estipulando ser proibido levar litígios aos tribunais comuns de direito que afetem Ligas, membros de ligas, clubes, membros de clubes, atletas, funcionários ou outra associação, a menos que haja previsão de recurso a tribunais comuns nos regulamentos da FIFA ou em específicas disposições legais vinculantes. Em vez de recorrer aos tribunais ordinários, deve fazer uso da arbitragem. Os litígios devem submeter-se a um tribunal arbitral devidamente constituído e reconhecido pelas normas da Associação ou Confederação ou da CAS.

## <sup>39</sup> Lei 9.307/96

Art. 3º - As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º - O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º - Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º - Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º - Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º - A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º - Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º - A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 109 - A atuação do Tribunal Arbitral far-se-á de acordo com os artigos 122 a 134 do Estatuto da CBF.

Art. 110 - É obrigatória a observância do Calendário Nacional, sendo facultado aos clubes disputantes das Séries C e D do Campeonato Brasileiro atuar em competições oficiais, em período anterior ao início da temporada, desde que respeitadas as férias dos profissionais e o período de pré-temporada.

Parágrafo único - É necessária a anuência do competente órgão sindical da categoria profissional dos atletas para que se efetive a exceção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111 - Somente será autorizada a participação de atletas acima do limite de sessenta (60) partidas oficiais constantes do calendário nacional dentro da mesma temporada da CBF se for apresentada autorização médica para este fim à DCO/CBF.

Parágrafo único - Para os efeitos do *caput* deste artigo, será contabilizada a participação sempre que o atleta atuar total ou parcialmente na partida ou for apenado com cartão estando no banco de reservas.

Art. 112 - É privativa da CBF a utilização das denominações “campeonato brasileiro”, “campeonato nacional”, “copa do Brasil” e outras correlatas que possam induzir à confusão ou conduzir à usurpação de direitos referentes a quaisquer das competições de futebol do calendário nacional, salvo se houver prévia autorização da CBF.

Parágrafo único - A infração a esta vedação implicará imposição de multa administrativa de até quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00), cumulada com outras sanções aplicáveis pela Justiça Desportiva.

---

Art. 8º - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º - O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10 - Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

Avenida Luiz Carlos Prestes, 130 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • Brasil • CEP 22.775 - 055

Tel: 00 55 (21) 3572 1900 • Fax: 00 55 (21) 3572 1990 • [cbf@cbf.com.br](mailto:cbf@cbf.com.br)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 113 - Todos os horários nas tabelas elaboradas pela DCO estão de acordo com o horário de Brasília.

Art. 114 – A CBF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da Presidência, normas sobre *fair-play* (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.

Parágrafo único: O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

Art. 115 - A DCO expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ou exigíveis à execução deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.

Parágrafo único - Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e inseparável deste RGC, desde que não implique alteração ou não conflite com este RGC.

Art. 116 - Um limite de cinquenta (50) medalhas a mais poderá ser solicitado para aquisição de cada clube campeão de competição coordenada pela CBF.

Art. 117 - Os clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217<sup>40</sup> da Constituição

---

#### <sup>40</sup> Constituição Federal

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Federal, sendo vedado, por imposição do art. 59.2<sup>41</sup> dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas cautelares nos tribunais ordinários.

Parágrafo único - Os clubes participantes das competições nacionais obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito que terceiros, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos dos clubes em matéria ou ação que envolva diretamente a CBF ou tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da CBF ou das suas competições.

Art. 118 - Os casos omissos serão resolvidos exclusivamente pela DCO, através de comunicação formal às partes interessadas que, em caso de dúvida de interpretação deste RGC ou dos RECs, poderão formalizar consulta.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

---

<sup>41</sup> Ver nota 37.